

**CASO CHAVERO vs. REPÚBLICA FEDERATIVA DE VADALUZ**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA**

## ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1. Doutrina.....</b>	<b>5</b>
<b>1.2. Jurisprudência.....</b>	<b>6</b>
<b>1.3. Outros .....</b>	<b>9</b>
<b>2. ABREVIATURA.....</b>	<b>10</b>
<b>3. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>11</b>
<b>3.1. Da vítima .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2. Do processamento perante o SIDH .....</b>	<b>13</b>
<b>4. ANÁLISE LEGAL .....</b>	<b>14</b>
<b>4.1. DAS PRELIMINARES .....</b>	<b>14</b>
<b>4.1.1. Da competência.....</b>	<b>14</b>
<b>4.1.2. Do esgotamento dos recursos internos .....</b>	<b>14</b>

<b>4.2. MÉRITO .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2.1. Da violação dos artigos 27º, 30 e 9º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2.2. Da violação do artigo 07º e do 8.2 em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2.2.1. Da violação dos artigos 7.1 e 7.2 .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2.2.2. Da violação dos artigos 7.5 e 7.6 .....</b>	<b>28</b>
<b>4.2.2.3. Da violação dos artigos 7.3, 8.1 e 8.2 .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2.3. Da violação do artigo 13º, 15º e 16º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2.4. Da violação do artigo 8º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2.4.1. Do Devido Processo .....</b>	<b>37</b>
<b>4.2.4.2. Do Direito à Defesa .....</b>	<b>39</b>
<b>4.2.5. Da violação ao artigo 25 da CADH em relação a vítima .....</b>	<b>42</b>
<b>5. PETITÓRIO .....</b>	<b>46</b>
<b>5.1. Da parte lesionada .....</b>	<b>46</b>

<b>5.2.</b>	<b>Das medidas de reparação integral .....</b>	<b>46</b>
<b>5.2.1.</b>	<b>Das medidas de satisfação .....</b>	<b>46</b>
<b>5.3.</b>	<b>Das medidas de não repetição .....</b>	<b>46</b>
<b>5.4.</b>	<b>Indenizações e compensações .....</b>	<b>47</b>
<b>5.4.1.</b>	<b>Do dano material .....</b>	<b>47</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. DOUTRINA

1. RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos- 6º. ed. - São Paulo; Saraiva Educação, 2019. p. 119 e 745.
2. BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio (tradução). Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 124.
3. AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.
4. STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 678, 680, 718.
5. PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law. p. 92 e 131 a 134.

## 1.2. JURISPRUDÊNCIA

1. CtIDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, pars. 43 e 45.
2. CtIDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8:87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8. pars. 19, 20 e 22.
3. CtIDH. La Expresión “leyes” en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, párr 29, 21, 34, 35.
4. CtIDH. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana de Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985, párrs. 66 y 67.
5. CtIDH. Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5. pars. 31, 33, 34, 122.
6. CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. par. 176, 177, 174, 153.
7. CtIDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003, pars. 106, 107, 108, 115, 127, 129, 130 e 137;
8. CtIDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. par. 143, 144, 153, 154.
9. CtIDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. par. 34, 160, 164.
10. CtIDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, par. 154, 171, 191.
11. CtIDH. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par. 219, 98, 103, 130, 209, 189.
12. CtIDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Fondo. pars. 125, 145, 146, 155, 156, 164, 188
13. CtIDH. Caso J. Vs. Perú., pars. 119, 278; 287, 126, 143, 170, 158, 258, 205, 224.

14. CtIDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. par. 130.
15. CtIDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú, pars. 273, 178, 202, 210, 218, 198 e 209
16. CtIDH. Caso Cantoral Benavides vs Perú., par. 157;
17. CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú. par. 121;
18. CtIDH Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. par. 55.
19. CtIDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. pars. 162 e 309.
20. CtIDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú., par. 121;
21. CtIDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras, pars. 105 e 61.
22. CtIDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. 126, par. 90;
23. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, párr. 61; Caso Kimel Vs. Argentina, par. 63.
24. CtIDH. Caso Hernández Vs. Argentina.. pars. 100, 101, 106, 112, 108, 155, 109, 125, 122
25. CtIDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela., 158 e 169.
26. CtIDH. Caso Jenkins Vs. Argentina.. pars. 71, 99, 77, 74, 76, 73
27. CtIDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. pars. 230, 251, 173.
28. CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. pars. 117, 122, 129, 135, 136.
29. CtIDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. pars. 126, 116, 126, 118, 119, 122
30. CtIDH Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela. pars. 164 e 214.

31. CtIDH. Caso García y familiares Vs. Guatemala. par. 122
32. CtIDH. Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras. par. 61.
33. CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Fondo. pars. 102 e 82.



### 1.3. OUTROS

1. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Organização: Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2009
2. Comissão Interamericana. Resolução 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada em 10 de abril de 2020.
3. Human Rights Council Seventeenth session Agenda item 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development., par 20.
4. ONU, Comisión de Derechos Humanos, E/CN.4/Sub. 2/1997/19, Informe del Relator Especial Leandro Despouy sobre los derechos humanos y los estados de excepción, par. 42.

## 2. ABREVIATURAS

CtIDH	Corte Interamericana de Direito Humanos
CADH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CDH	Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DCRT	Decreto 75/20
EEC	Estado de Exceção Constitucional
HC	Habeas Corpus
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial de Saúde

### 3. DECLARAÇÃO DE FATOS

1. Após grande mobilização social, o Congresso aprovou no ano 2000 uma nova Constituição Federativa, na qual previa o Estado de Exceção. Dentre as limitações ao Poder Executivo, estabeleceu que a decretação deveria ser aprovada, ou rejeitada, dentro de oito dias seguintes pelo Congresso. Não há previsão em caso de eventual demora na análise. Além disso, poderia ser objeto de controle de constitucionalidade pela Corte Suprema, por meio de petição particular.
2. Apesar dos grandes avanços sociais trazidos pela Constituição, o país ainda é permeado pela desigualdade e pobreza. O principal pleito, o acesso à saúde universal, ainda não foi atendido, levando à insatisfação popular.
3. A questão intensificou-se com a morte, durante transmissão ao vivo em 11 de janeiro de 2020, da Maria Rodríguez, devido à infecção derivada de apendicite. A percepção geral era de injustiça e de que sua morte poderia ser evitável. Várias organizações se uniram para protestar a nível nacional pelo acesso universal à saúde.
4. Em 1 de fevereiro de 2020, a OMS comunicou a pandemia mundial ocasionada por um vírus de origem suína. O vírus gerava infecções respiratórias agudas de alta periculosidade e era altamente contagioso. Sugeriu a adoção de medidas de distanciamento social.
5. No dia seguinte, o Poder Executivo decretou EEC por meio do DCRT. Estabeleceu, dentre outras medidas, a suspensão do atendimento ao público e do funcionamento de todas as entidades públicas, exceto de saúde pública e segurança; a proibição por completo das reuniões

públicas e manifestações de mais de três (3) pessoas, porém tal delimitação não se estendeu ao culto e às atividades religiosas. No artigo terceiro do DCRT, estabeleceu o ilícito administrativo para quem violar as medidas anteriores, atribuindo a detenção por até quatro (4) dias, sem prejuízo da sanção penal pelo delito de incumprimento de medidas sanitárias.

6. O anúncio da OMS e o DRCT provocaram muitas incertezas, ocasionando aumento do contágio, colapso do sistema e mortes. Os protestos diminuíram, com exceção de poucos grupos. Acresceu ao pleito a questão discriminatória de permitir a abertura de igrejas.
7. No dia 3 de março, foi marcado um protesto pacífico em prol da causa. Decorridos 30 minutos, policiais, amavelmente, pediram aos manifestantes que voltassem para casa, porque as manifestações públicas de mais de três pessoas encontravam-se proibidas pelo DRCT. Como os manifestantes insistiram no protesto, os policiais informaram que realizariam sua detenção.

### **3.1. Da vítima**

8. Estela Martínez e Pedro Chavero, apesar do aviso, continuaram o protesto. Os policiais detiveram Pedro no intuito de dispersar o protesto. Os demais manifestantes reagiram jogando pedras e gritando, levando os uniformados a lançar bombas e gás lacrimogêneo. Tudo foi transmitido via facebook por Estela.
9. Pedro foi levado diretamente à delegacia e imputado ao ilícito administrativo previsto nos artigos 2.3 e 3 do DCRT. No local, seus familiares e a advogada, Claudia Kelsen, foram informados que ele estava em bom estado de saúde e com trato digno. Os policiais reiteraram que a detenção de Pedro foi para enviar uma mensagem. De acordo com o DRCT, não seria posto em liberdade até cumprir o prazo.

10. Apenas no dia seguinte, Pedro foi apresentado ao delegado, juntamente com sua advogada. Somente teve contato com ela 15 minutos antes. Apesar da defesa, foi confirmada a sanção da detenção de 4 dias pelo ilícito administrativo do artigo 2.3 e 3 do DRCT.
11. No mesmo dia, a advogada tentou interpor o HC e a ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a inconstitucionalidade do DCRT, no entanto o Palácio da Justiça estava fechado. No dia seguinte, por meio da página web oficial tentou novamente, porém o servidor estava fora do ar. Apenas no dia 6, conseguiu interpor as duas ações através da página.
12. No dia 7 de março, a medida cautelar do HC foi indeferida, já que Pedro seria solto naquele dia, portanto desnecessária. O mérito foi indeferido, por falta de objeto, no dia 15 de março. A ação de inconstitucionalidade foi indeferida no dia 30 de maio, sob o fundamento da urgência da situação e todas as restrições estavam em conformidade com o artigo 27.2 da CADH.
13. Até a presente data o Congresso não se manifestou sobre o DCRT, já que estavam decidindo sobre a legitimidade das sessões virtuais.

### **3.2. Do processamento perante a SIDH**

14. No dia 5 de março, a advogada peticionou perante a CIDH, alegando a violação pelo Estado de diversos artigos da CADH. O Estado não mostrou nenhum interesse em chegar a um acordo de solução amistosa. No dia 8 de novembro de 2020, o presente caso foi encaminhado à Corte pela Comissão em conformidade com seu Regimento.

## 4. ANÁLISE LEGAL

### 4.1. DAS PRELIMINARES

#### 4.1.1. Da competência

15. A CtIDH tem competência para analisar o presente caso em razão (i) da matéria, vez que foram violados direitos tutelados pela CADH, conforme dispõe seu art. 63.2; (ii) do lugar, já que trata de fatos ocorridos em Vadaluz, nos termos do art. 62.3 da CADH; (iii) da pessoa, pois a vítima envolvida é pessoa natural, a qual sofreu violações concretas de direitos humanos analisadas pela jurisdição interna do Estado<sup>1</sup>e (iv) do tempo, em razão dos fatos ocorrerem após a ratificação da CADH e aceitação da competência contenciosa da CtIDH pelo Estado<sup>2</sup>.

#### 4.1.2. Do esgotamento de recursos internos

16. A CADH, nos artigos 46 e 47, e o regulamento interno da CtIDH traçam as exceções quanto à admissibilidade. Dentre outras disposições, delimitam que a petição para ser admitida pela CtIDH deve (i) o assunto deve ter esgotado os recursos internos; (ii) não exista litispendência internacional e (iii) respeite as formalidades do art.44 da CADH. Tais exceções devem ser apresentadas em um momento oportuno sob pena de preclusão.<sup>3</sup> Dessa maneira, o prazo correto é durante as primeiras etapas do procedimento de admissibilidade perante a Comissão<sup>4</sup>. No

---

<sup>1</sup> PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law,p. 131 a 134

<sup>2</sup> Caso Hipotético, §6º

<sup>3</sup> CtIDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. par. 47

<sup>4</sup> Caso hipotético §36

presente caso, o Estado deixou de se manifestar nessa etapa, tendo se manifestado após a resolução da Comissão<sup>5</sup>, sua impugnação é extemporânea.

17. Ainda que se entenda pela não preclusão, denota-se que, tanto a questão da privação de liberdade da vítima, quanto a legalidade do DCRT esgotaram os recursos. A primeira, foi resolvida pelo HC, o qual não teve resolução de mérito, por perda de objeto, impossibilitando recursos eficazes a outras instâncias. A última foi impugnada pela ação de inconstitucionalidade, portanto, analisada pela Corte Suprema da Vadaluz.
18. Ora, diante da estrutura hierárquica jurídica de Vadaluz, tem-se que a Corte Suprema representava o órgão máximo do sistema<sup>6</sup>, de forma que nenhum argumento sobre a existência deve persistir. Todos os recursos, seguindo a hierarquia, acabaria na última instância. Ainda, deve-se ter em vista a finalidade de tal disposição, a qual é oportunizar a resolução da demanda por meio da lei interna<sup>7</sup>. Cumprindo, assim, os deveres do Estado previsto no artigo 1.1 interpretado sob o manto do artigo 29, ambos da CADH.

## **4.2. MÉRITO**

### **4.2.1. Da violação dos artigos 27, 30 e 9º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz**

19. O Estado Social de Direito pode ser entendido como aquele que "se propõe como fim a felicidade dos seus próprios súditos, entendida a felicidade no sentido mais amplo como

---

<sup>5</sup> Caso hipotético §37

<sup>6</sup> Pergunta de esclarecimento nº25

<sup>7</sup> PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law p. 92

possibilidade de perseguir"<sup>8</sup>. Nesse modelo político se considera, a partir da sociologia política, o Estado como forma complexa de organização social. Também se inclui a ideia de que o Estado consiste em um órgão de proteção de garantias e liberdades, razão pela qual seu espaço de ação está vinculado ao ordenamento jurídico. Destaca-se, desta maneira, a importância dos direitos humanos e fundamentais de segunda geração, vez que a autoridade estatal deve intervir para concretizar a fruição de direitos sociais e de igualdade.

20. Conforme Agamben, o "estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal"<sup>9</sup>. Nesse sentido, teorias do estado de exceção recorrem diversas vezes ao conceito de necessidade para justificar a suspensão e restrição de direitos. Agamben defende que o estado de necessidade se enquadra numa zona de incerteza, onde pode tomar as vestes de um estado de exceção ou de uma revolução. Desta forma, ainda que o Estado traga a figura do estado de exceção positivada em seu ordenamento jurídico, deve-se considerar que há um limiar tênue entre sua legitimidade e a violação do Estado Social de Direito.

21. Atualmente, o DIDH, embora permita que os Estados se separem de suas obrigações internacionais para lidar com situações de emergência, limita a suspensão de certos direitos e condiciona a suspensão de outros no cumprimento de certos requisitos estabelecidos em tratados internacionais<sup>10</sup>. Com o único propósito de restaurar a normalidade e garantir o gozo dos direitos humanos mais fundamentais, tanto o direito interno do Estado de Vadaluz quanto

---

8 BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio (tradução). Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 124.

9 AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.

10 STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 678.



o Direito Internacional admitem que as autoridades competentes suspendam o exercício de certos direitos<sup>11</sup>.

22. O artigo 27.1 da Convenção Americana dispõe que em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção. Ainda, tais disposições não devem ser incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

23. O artigo 27.1 estabelece a possibilidade de suspender certas obrigações sob a Convenção, desde que certos requisitos sejam atendidos: i) que exista uma ameaça excepcional; ii) proporcionalidade entre as medidas adotadas e a gravidade da crise; iii) limitação temporal e geográfica da suspensão de obrigações; iv) compatibilidade com outras obrigações internacionais; v) que as medidas adotadas não discriminem.<sup>12</sup>

24. Conforme entendimento da CtIDH, "a suspensão de garantias carece de toda legitimidade quando é utilizada para minar o sistema democrático, que estabelece limites intransponíveis quanto à vigência constante de certos direitos essenciais da pessoa"<sup>13</sup>. Isto porque os Estados Partes estão vinculados ao "exercício efetivo da democracia representativa" constante do artigo

---

11 ONU, Comisión de Derechos Humanos, E/CN.4/Sub. 2/1997/19, Informe del Relator Especial Leandro Despouy sobre los derechos humanos y los estados de excepción, par. 42.

12 STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 680.

13 CtIDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8:87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8. par. 20. (tradução nossa).

3º da Carta da OEA. Ademais, o Preâmbulo da Convenção Americana prevê a importância da manutenção de um quadro democrático dentro do sistema político.<sup>14</sup>

25. Ato contínuo, o artigo 27.2. da CADH não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

26. Por outro lado, há a possibilidade do Estado Parte restringir direitos, ainda que a nação se encontre em condições de normalidade. Isto é, o alcance material dos direitos humanos e fundamentais pode ser limitado, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade e interesse geral. Nesse sentido, o artigo 30 da CADH determina que as restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

27. Desta forma, a restrição dos direitos consagrados na Convenção deve ser proporcional ao interesse da justiça e ajustar-se estritamente à realização desse objetivo, interferindo o menos possível no exercício efetivo de um direito.<sup>15</sup> Os conceitos de ordem pública ou bem comum, derivados do interesse geral, quando invocados para impor uma restrição, devem ser objeto de

---

14 CtIDH. El hábeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8:87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8. par. 20. (tradução nossa).

15 CtIDH La Expresión “leyes” en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, par 29.

uma interpretação estritamente limitada às "justas exigências" de "uma sociedade democrática" que leve em consideração o equilíbrio entre os diversos interesses em jogo e a necessidade de preservar o objeto e a finalidade da Convenção.<sup>16</sup>

28. A restrição deve ser prevista em lei, não discriminatória, basear-se em critérios razoáveis, atender a uma finalidade útil e oportuna que torna necessário satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo. Quando há várias opções para atingir esse fim, deve-se escolher aquela que restringe menos o direito protegido e é mais proporcional à finalidade perseguida.<sup>17</sup>
29. No presente caso, o DCRT violou os critérios para suspensão e restrição de direitos durante estado de exceção, à luz dos artigos 27 e 30 da CADH.
30. Inicialmente, o DCRT violou o princípio da legalidade ao estabelecer o estado de exceção sem o aval do Poder Legislativo. A Constituição de 2000 de Vadaluz determina expressamente que a declaração do estado exceção deve ser aprovada ou rejeitada dentro dos 8 dias seguintes pelo Congresso. Em situações de ameaça excepcional, como é o caso da pandemia, torna-se ainda mais fundamental respeitar a legalidade.
31. Consoante entendimento da CtIDH, a expressão "leis" do artigo 30 da CADH significa "norma jurídica de caráter geral, voltada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e eleitos democraticamente, e elaborada de acordo com o

---

16 CtIDH. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana de Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985, par. 66 e 67.

17 STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 718.

procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a criação de leis"<sup>18</sup>. Desta maneira, a vedação de excesso do poder estatal é necessariamente incluída na compreensão da proteção dos direitos humanos<sup>19</sup>.

32. Frisa-se, novamente, que a democracia representativa é determinante em todo o SIDH, haja vista que se trata de um "princípio" reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, instrumento fundante do SIDH<sup>20</sup>. A democracia representativa se traduz, entre outros, na "eleição popular dos órgãos de criação do ordenamento jurídico, no respeito à participação das minorias e no bem comum"<sup>21</sup>. Resta evidente que o DCRT não respeitou a tradição democrática de Vadaluz, uma vez que gerou efeitos jurídicos sem a aprovação do Poder Legislativo, ferindo o Sistema de Freios e Contrapesos.

33. O princípio da legalidade deve ser entendido como aquele em que a elaboração das normas jurídicas, sob caráter geral, deve ser feita de acordo com os procedimentos e pelos órgãos estabelecidos na Constituição de cada Estado Parte. Em razão da ligação indissociável entre legalidade e legitimidade numa sociedade democrática, todas as autoridades públicas devem adequar suas condutas à legalidade.<sup>22</sup>

34. A discussão sobre a validade das sessões virtuais não é uma justificativa razoável para a inobservância das disposições constitucionais, principalmente ao considerar que já faz um ano desde a publicação do DCRT (02/02/2020). Durante uma emergência sanitária, as autoridades

---

18 CtIDH. La expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, par. 38. (tradução nossa)

19 Ibid, par. 21.

20 CtIDH. La expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, par. 38. (tradução nossa), par. 34.

21 Ibid, par. 35.

22 Ibidem.

públicas têm a obrigação de garantir o bem comum, sem evadir das responsabilidades envolvidas na proteção de direitos humanos e fundamentais.

35. Nesse contexto, a CtIDH indica que a faculdade do Estado em manter a ordem pública não é ilimitada, pois tem o dever, a todo momento, de aplicar os procedimentos de acordo com a lei e respeitar os direitos fundamentais de todas as pessoas sob sua jurisdição. A legalidade das medidas adotadas para lidar com as situações especiais referidas no artigo 27.1 dependerão do caráter, intensidade, profundidade e contexto particular da emergência, bem como da proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas.<sup>23</sup>
36. A CIDH também reafirma o papel fundamental da independência e da atuação dos poderes públicos e das instituições de controle, em particular dos poderes judiciário e legislativo, cujo funcionamento deve ser assegurado em contextos de pandemia. Isto porque a Democracia e o Estado de Direito são condições necessárias para obter a vigência e o respeito aos Direitos Humanos.<sup>24</sup>
37. Por outro lado, destaca-se que os princípios da legalidade e da irretroatividade da regra desfavorável são aplicáveis não apenas no âmbito penal, mas também à matéria sancionatória administrativa<sup>25</sup>. Destarte, conforme entendimento da CtIDH, em um Estado de Direito os

---

<sup>23</sup> El Hábeas Corpus Bajo suspensión de garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos), par. 22. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par. 45. Caso J. Vs. Perú., par. 117.

<sup>24</sup> CIDH. Resolución 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada em 10 de abril de 2020. p. 5.  
<sup>25</sup> CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo. par. 176; Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá., par. 106; Caso Mémoli Vs. Argentina, par. 154.

princípios de legalidade e irretroatividade presidem a atuação de todos os órgãos estatais, em suas respectivas competências, especialmente quanto ao exercício do seu poder punitivo<sup>26</sup>.

38. O artigo 9 da CADH dispõe que ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Em um estado democrático e jurídico, devem ser tomadas precauções extremas para que as sanções penais sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e após a verificação cuidadosa da existência efetiva da conduta ilícita<sup>27</sup>.

39. A expressão “condenado” refere-se à sanção do Estado de conduta considerada crime pela legislação aplicável<sup>28</sup>. Nesse entendimento, o termo em questão refere-se a uma manifestação do exercício do poder punitivo do Estado, razão pela qual também se aplica em matéria sancionatória administrativa que estabelece detenções administrativas.

40. Nos mesmos parâmetros do direito penal<sup>29</sup>, a elaboração de ilícitos administrativos supõe uma clara definição da conduta, que fixe seus elementos e permita distingui-la de comportamentos não puníveis. Ocorre que o DCRT, em seu artigo 3º, estipula condutas ilícitas sancionadas com medidas penais, vez que impõe a privação de liberdade. Desta forma, observa-se que as detenções administrativas implicam a privação de liberdade, havendo uma fusão de ilícitos administrativos com sanções penais.

---

26 CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. par. 177; Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, par. 107. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. 319.

27 CtIDH. Caso J. Vs. Perú, par. 278; Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá., párr. 106, y Caso Mohamed Vs. Argentina.. párr. 130.

28 CtIDH Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú, par. 273.

29 CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay., par. 174. Caso Baena Ricardo e outros, pars. 108 e 115; Caso Cantoral Benavides, par. 157; Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú par. 121; Caso J. Vs. Perú, par. 287; Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela, párr. 55. Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú., par. 219.

41. Do mesmo modo, é necessário que o ilícito administrativo esteja delimitado de maneira clara, precisa, taxativa e prévia, em conformidade com o princípio da legalidade no âmbito penal<sup>30</sup>. Os referidos critérios são imprescindíveis para evitar a arbitrariedade da autoridade competente, especialmente indesejável quando se trata de penas que afetam severamente bens fundamentais, como a vida e a liberdade pessoal.
42. Ressalta-se, a seguir, que o DCRT tipifica ilícitos administrativos sem delimitar de maneira clara e precisa as condutas infratoras, confrontando novamente o princípio da legalidade. O numeral 2.3 do DCRT proíbe genericamente o direito ao protesto, proporcionando uma interpretação favorável à arbitrariedade da autoridade competente. Outrossim, o mesmo dispositivo veda eventos públicos "massivos", tratando-se de conceito jurídico indeterminado, o que favorece uma falta de precisão quanto ao seu conteúdo e extensão. O DCRT também não informa quais os horários e lugares autorizados para a circulação de pessoas, apesar de punir, no numeral 2.3, quem não cumpre com essas restrições.
43. Conclui-se, desta forma, que o Estado de Vadaluz violou o princípio da legalidade em dois momentos. O primeiro ao decretar o estado de exceção sem o aval do Congresso, cenário que se perpetua até o momento. Já o segundo se refere à falta de clareza e precisão dos ilícitos administrativos previstos no numeral 2.3.
44. No tocante aos demais critérios de restrição de direitos durante o estado de exceção, convém apontar a falta de proporcionalidade entre as medidas adotadas e o fim perseguido, ainda que

---

30 CtIDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile, par. 162; Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, par. 121; Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras, par. 105; Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, par. 90; Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, par. 61; Caso Kimel Vs. Argentina, par. 63.

legítimo. Nesse sentido, quando há várias opções para atingir esse fim, deve-se escolher aquela que restringe menos o direito protegido e é mais proporcional à finalidade perseguida<sup>31</sup>.

45. O DCRT sanciona com detenções administrativas quem não cumprir com as vedações no numeral 2.3. Ocorre que a privação de liberdade é ultima ratio, isto é, a medida mais excessiva que somente deve ser aplicada quando não há outra mais adequada.

46. Conforme André Carvalho de Ramos, o “princípio da proporcionalidade consiste na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental”<sup>32</sup>. Considera-se, deste modo, que qualquer poder do Estado (lei, ato administrativo ou decisão) deve ser limitado pelo princípio da proporcionalidade.

47. No caso, o artigo 3º do DCRT poderia prever a multa pecuniária como sanção, ao invés de adotar as detenções administrativas. Há, nesse contexto, medidas mais adequadas e proporcionais para a proteção da saúde pública. Impor a privação de liberdade por meio de decreto executivo é manifestamente desproporcional e excede os limites estritos impostos pela CADH.

48. A CADH apenas autoriza a suspensão de certos direitos e liberdades, e isso "na medida e no tempo estritamente limitado às demandas da situação". As disposições adotadas não devem

---

<sup>31</sup>STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 718.

<sup>32</sup>RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 119.



violar outras obrigações Estado parte, nem devem acarretar qualquer discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.<sup>33</sup>

49. O DCRT suspende a atenção ao público e o funcionamento presencial de todas as entidades públicas, à exceção dos serviços essenciais como a saúde e a segurança cidadã (numeral 2.1). O Poder Judiciário não é compreendido como atividade essencial, com exceção das delegacias de família em razão da Diretriz No. 1 de 2020, para conhecer apenas denúncias por violência de gênero. Para além da falta de proporcionalidade em suspender a atividade presencial do judiciário, a associação de mulheres operadoras advertiu que 90% do pessoal da delegacia de família são mulheres. Desta forma, resta evidente o trato discriminatório do DCRT com base no gênero.

50. Do mesmo modo, o DCRT, no numeral 2.10, determina a suspensão até novo anúncio os processos de consulta prévia que estão sendo desenvolvidos no território nacional e a adjudicação de projetos extrativos em territórios ancestrais. Não há justificativa razoável para aumentar a vulnerabilidade dos povos indígenas durante o estado de exceção. Pelo contrário, a proteção das minorias deve ser priorizada numa situação de emergência sanitária.

51. O DCRT impediu o direito à reunião de forma generalizada, no entanto, não limitou as reuniões religiosas (numeral 2.4). Este tratamento discriminatório é ainda mais evidente, dado que, da mesma maneira que as igrejas e templos mantinham o distanciamento social<sup>34</sup>, também Pedro

---

<sup>33</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par. 139. El Hábeas Corpus Bajo suspensión de garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos), par. 19. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par. 43. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, par. 117.

<sup>34</sup>Pergunta de esclarecimento n° 36.

e os demais manifestantes o faziam.<sup>35</sup> Deste modo, o Estado de Vadaluz deveria permitir o gozo do direito a todos ou restringi-lo indiscriminadamente.

52. De uma forma geral, a declaração de um estado de exceção deve ser realizada em conformidade com o marco constitucional e demais disposições que regem tal atuação, e que se identifiquem expressamente os direitos cujo pleno gozo será limitado, bem como o âmbito temporal e geográfico que justifica tal exceção<sup>36</sup>.

53. Observa-se, derradeiramente, que o DCRT não estabelece seu âmbito temporal vez que decreta o estado de exceção “enquanto perdure a pandemia” (artigo 1º).

54. Os dispositivos do DCRT são genéricos em sua integralidade. Portanto, faz-se demonstrado que o Estado violou os artigos 27, 30 e 9 da CADH, em relação 1.1 do mesmo instrumento.

#### **4.2.2. Da violação do artigo 07º e do 8.2 em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz**

##### **4.2.2.1. Da violação dos artigos 7.1 e 7.2**

55. O direito à liberdade pessoal, estabelecido no artigo 7 da CADH, protege a liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>37</sup>. Portanto, delimita o seu

---

<sup>35</sup>Caso Hipotético §20.

<sup>36</sup> CIDH. Resolução 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada em 10 de abril de 2020. p. 11.

<sup>37</sup> CtIDH Caso Hernández Vs. Argentina. par. 100.

exercício de poder<sup>38</sup>. Nesse contexto, a liberdade é sempre a regra, e a limitação ou restrição é exceção<sup>39</sup>.

56. O artigo 7.1 versa sobre o direito à liberdade e a segurança pessoal. Assim, torna-se disposição geral desse direito, funcionando como base para todos os outros artigos. Dessa forma, ao violar qualquer garantia da liberdade pessoal, viola-se esse dispositivo<sup>40</sup>

57. O artigo 7.2, por sua vez, veda a privação de liberdade física, salvo por causas e nas condições estabelecidas previamente em leis. Assim, garante não tão somente a liberdade física, bem como a reserva da lei. Os Estado são obrigados, por essa garantia, a estabelecer leis previas ao fato delitivo, que especifiquem as condições do encarceramento. Aqui torna-se evidente o dever enaltecido pelo artigo 2 da CADH, qual seja, adotar medidas legislativas para garantir liberdades<sup>41</sup>.

58. No caso concreto, Pedro foi detido em flagrante durante o protesto, e após procedimento administrativo, sua detenção foi convertida, por meio de ato administrativo condenatório recorrível, em prisão pelo delito previsto nos artigos 2.3 e 3 do DCRT<sup>42</sup>. A conversão de medida cautelar para sancionatória, sem respeitar o devido processo legal, viola os direitos à liberdade de Pedro, como passa a ser demonstrado.

---

<sup>38</sup> CtIDH Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. par.156.

<sup>39</sup> CtIDH Caso *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. par. 309.

<sup>40</sup> CtIDH Caso *Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú*. par. 178. e *Caso Jenkins Vs. Argentina*. par. 71.

<sup>41</sup> CtIDH Caso *Hernández Vs. Argentina*. par. 101 e *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. par.158 e *Caso J. Vs. Perú*. par.126 e *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México*. par. 230 *Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú*. par.98.

<sup>42</sup> Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Organização: Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

59. A detenção de Pedro é ilegal e contrária à CADH. O DCRT, como esclarecido no ponto anterior deste memorial, não segue o princípio da legalidade, logo, o seu artigo 3º, o qual prevê a sanção, é ilegítimo. Em suma, a razão para isso é que o DCRT não segue os requisitos estabelecidos na Constituição de 2000 para a declaração do EEC. Assim, o artigo 7.2 é violado ao ser realizada detenção sem lei prévia legítima e legal que especifique as condições da privação de liberdade<sup>43</sup>.

#### **4.2.2.2. Da violação dos artigos 7.5 e 7.6**

60. Os artigos 7.5 e 7.6 estabelecem a proteção dos direitos especificados nos outros dispositivos do artigo 7º. Disposições diretamente ligadas com as garantias (artigo 8) e proteção judiciais (artigo 25).

61. O 7.5 dispõe sobre a necessidade do imediato controle judicial depois da privação de liberdade. Para tal, o artigo dita que toda pessoa detida deve ser levada à presença, sem demora, de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, para que este revise as condições e legitimidade dessa detenção e determine se essa deve permanecer ou ser revogada<sup>44</sup>. Nota-se que a garantia do 7.5 afirma que esse encontro deve ser presencial, sem demoras injustificadas e a autoridade mencionada refere-se a agentes com competências judiciais. Um direito tal que também está assegurado no artigo 8.1, quando esse garante o direito do acusado ser ouvido por um juiz.

---

<sup>43</sup> CtIDH Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. par. 61.

<sup>44</sup> CtIDH Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par. 103.

62. Esse controle é essencial para evitar arbitrariedades e ilegalidades nas detenções, adquirindo uma importância maior ao tratar de detenções sem ordem judicial<sup>45</sup>. Na situação de EEC, na qual se restringe a liberdade pessoal, esse controle adquire uma nova dimensão fundamental, uma vez que há necessidade de garantir o cumprimento dos requisitos da legislação interna e da Convenção. O juiz, dessa forma, deve buscar garantir os direitos do detido e verificar a proporcionalidade e arbitrariedade da privação de liberdade. Assegura-se, assim, que o acusado seja tratado de acordo com o princípio da presunção de inocência, positivado no artigo 8.2<sup>46</sup>.
63. Pedro, após ser detido e imputado por ilícito administrativo, não foi apresentado a um juiz, não sendo realizado o controle judicial. Em seu processo, o chefe da Delegacia em que estava detido foi quem ouviu sua defesa e aplicou a sanção, 24 horas depois de sua detenção. O Delegado, apesar de ter competência jurisdicional, não tem a competência judicial para realizar tal controle da privação de liberdade. É importante notar, também, que por exercer essa competência jurisdicional, tem obrigação de adotar resoluções de acordo com as garantias do devido processo legal, expostas no artigo 8.1<sup>47</sup>.
64. Portanto, a detenção de Pedro viola os requisitos colocados no artigo 7.5, quando não há sua apresentação de Pedro perante autoridade judicialmente competente.
65. O artigo 7.6, por sua vez, trata sobre o direito de toda pessoa recorrer a um juiz ou tribunal competente, para que este decida sobre a legalidade de sua prisão. Essa garantia, juntamente com a anterior, determina que agentes judiciais, um juiz ou tribunal, realizem o controle da

---

<sup>45</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par. 143 e Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 202 e Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. par.129.

<sup>46</sup> CtIDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. par.169 Caso Hernández Vs. Argentina. par. 106.

<sup>47</sup> CtIDH Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 210 e Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. par.164 e Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. par. 126.

privação de liberdade. Esse dispositivo ganha importância, no contexto de EEC, para haver um efetivo controle da privação de liberdade, já que a liberdade pessoal pode ser restringida.

66. Os recursos estão diretamente ligados à proteção judicial, prevista no artigo 25 da CADH, havendo intersecções entre os dispositivos. Nesse sentido, os recursos não devem apenas existir formalmente na legislação, mas também ser eficazes, na medida em que cumprirem o objetivo de obter, sem demora, uma decisão sobre a legalidade da detenção<sup>48</sup>. O controle judicial da privação da liberdade, previsto no artigo 7.6 da CADH, corresponde ao HC<sup>49</sup>.

67. No presente caso, houve grande dificuldade para haver tal controle, haja vista que a advogada da vítima só conseguiu interpor esse recurso de HC no dia 6 de março. Havia, portanto, apenas um dia para a soltura da vítima no dia 7 de março. Os recursos, portanto, não foram eficazes e, com isso, a vítima foi privada do controle da legalidade da privação de liberdade, violando o artigo 7.6.

#### **4.2.2.3. Da violação dos artigos 7.3 e 8.2**

68. O cumprimento dessas formalidades legais, presente no 7.2, 7.5 e 7.6, entretanto, não são suficientes para determinar a liberdade pessoal. É necessário que a detenção ou encarceramento, na prática, seja razoável, previsível e proporcional, como especificado no artigo 7.3<sup>50</sup>. Nesse caso, a detenção já se demonstra ilegal nessas formalidades, mas também verifica-se a existência de arbitrariedade. Como delimita a CtIDH, a arbitrariedade, excede a

---

<sup>48</sup> CtIDH Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 218 e Caso J. Vs. Perú. par. 170 e Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. par. 135 e Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par. 130.

<sup>49</sup> CtIDH Caso Jenkins Vs. Argentina. par. 99.

<sup>50</sup> CtIDH Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. par.309 e Caso Hernández Vs. Argentina. par. 112.

mera contrariedade a lei, sua interpretação amplia-se, a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade<sup>51</sup>.

69. O artigo 7.3, portanto, versa sobre a arbitrariedade da detenção. A medida privativa de liberdade para ser válida deve ser excepcional e respeitar os princípios da presunção de inocência da legalidade, necessidade e proporcionalidade<sup>52</sup>. A detenção da vítima é arbitrária, na medida em que tanto o DCRT quanto o ato administrativo condenatório não seguiram o princípio da proporcionalidade, especialmente no tocante à necessidade da manutenção da medida cautelar.

70. O DCRT tipifica o ilícito administrativo nos artigos 2.3 e 3 deste documento, aplicando a pena de privação de liberdade por até 4 dias, sem consequências penais. A privação de liberdade, entretanto, é um instrumento extraordinário. Isto é, deve ser utilizado como ultima ratio, devendo seguir todos os requisitos da proporcionalidade para ser legítimo e não arbitrário.

71. A medida de privação de liberdade deve visar a um fim legítimo, compatível com a CADH e a legislação interna do Estado Parte. No presente caso, o DCRT tem como objetivo a proteção da saúde pública. Desta forma, ainda que exista uma finalidade válida, a privação de liberdade não é adequada, essencial ou estritamente proporcional para cumprir o fim perseguido<sup>53</sup>.

72. Além disso, centros de detenção e encarceramento, em períodos de pandemia, tornam-se locais de grandes riscos para os detentos e os trabalhadores. O distanciamento social não é o fim das estruturas prisionais, além disso o ambiente fechado e com um grande número de pessoas

---

<sup>51</sup> CtIDH. Caso Jenkins Vs. Argentina. par. 73.

<sup>52</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par. 158.

<sup>53</sup> CtIDH Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 198 e CtIDH Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. par. 251.

umentam os riscos de contágio. Por essa razão, diversas recomendações e resoluções de direito internacional, como a Resolução 01.2020 da CIDH<sup>54</sup>, enaltecem a regra da liberdade física. Nesse contexto, casos de menor potencial ofensivo devem ser convertidos em medidas alternativas à privação de liberdade. Assim, o Estado a cuida e garante a saúde e segurança às pessoas direta e indiretamente envolvidas, cumprindo sua obrigação do artigo 1.1., além disso poupa recursos públicos.

73. A norma que prevê a sanção do ilícito do DCRT, poderia aplicar medida alternativa ao encarceramento, como multa pecuniária. Dessa forma, cumpriria o fim para qual foi criada, qual seja, a garantia da saúde pública. Essa outra medida, além de cumprir o fim, gerar recursos e sancionar o ilícito, seria mais proporcional por tais motivos.

74. Dado o exagero da restrição da liberdade frente a outras medidas, tem-se que a medida é injusta. Conseqüentemente, a prisão de Pedro é desproporcional e arbitrária.

75. Nos fatos, é possível denotar a existência de dois momentos diversos, a prisão em flagrante delito e a sua conversão em prisão sanção pelo delegado. Afirma-se que não é medida cautelar, pois, segundo a CtIDH<sup>55</sup>, a cautelar é legítima quando visa a assegurar o desenvolvimento do processo e garantir a investigação. No presente caso, conforme a motivação do Delegado<sup>56</sup>, a privação de liberdade de Pedro por três dias foi meramente punitiva. Portanto, é medida arbitrária.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Art. 45, Resolução 01/2020.

<sup>55</sup> CtIDH Caso Hernández Vs. Argentina. pars.108 e 155; Caso Jenkins Vs. Argentina. par. 77.

<sup>56</sup> Caso Hipotético § 23.

<sup>57</sup> CtIDH Caso Jenkins Vs. Argentina. pars.74 e 76.



76. A pena não pode ser executada sem o devido processo legal, previsto no artigo 8.1 da CADH<sup>58</sup>.

A culpa é aferida ao acusado pelo exaurimento dos recursos, quando, assim, é superado a barreira da presunção de inocência, a qual é prevista no artigo 8.2 da CADH<sup>59</sup>.

77. O artigo 8.2 estabelece diversas garantias mínimas que devem ser asseguradas pelo Estado para a formatura do devido processo legal. A base desse dispositivo é o princípio da presunção de inocência, o qual exige que nenhuma pessoa seja condenada enquanto não exista prova plena de sua responsabilidade criminal. Assim é estabelecido que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja explicitamente demonstrada.<sup>60</sup> Decorre desta garantia que também não se presumem os elementos que comprovam a existência dos fins legítimos, mas que o juiz deve basear sua decisão em determinadas circunstâncias objetivas e certas do caso concreto.<sup>61</sup>

78. Pedro foi sancionado, sua pena executada, sem a finalização do processo judicial. Em razão disso, tem-se que a prisão em decorrência de ato administrativo condenatório recorrível a violação os artigos 7.3, 8.2 e 8.1 da CADH.

79. Diante de tudo que foi exposto nos pontos acima, Vadaluz violou os artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5 e 7.6, e o 8.1 e 8.2 todos em relação ao artigo 1.1 e 2 da CADH.

---

<sup>58</sup> CtIDH Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. par. 137.

<sup>59</sup> CtIDH Caso Jenkins Vs. Argentina. Excepciones. p. 77.

<sup>60</sup> CtIDH Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. par. 153.

<sup>61</sup> CtIDH Caso Hernández Vs. Argentina. par. 109.

### 4.2.3. Da violação dos artigos 13º, 15º e 16º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz

80. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito, segundo o artigo 13 da CADH, compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações sem limitações. Desta maneira, tem uma natureza dupla, abrangendo uma esfera individual e coletiva<sup>62</sup>. Essa última se conecta com o direito de reunião e associação.

81. Na esfera individual, o exercício da liberdade de expressão exige do Estado não apenas o reconhecimento teórico, como também a possibilidade de “utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários.”<sup>63</sup>. Os direitos a difusão e recebimento de informações são indivisíveis, de forma que, qualquer limitação em uma repercute na outra. São direitos indivisíveis e interdependentes<sup>64</sup>. Portanto, devem ser garantidos simultaneamente<sup>65</sup>

82. Dessa forma, esse direito exige que os meios de comunicação social sejam abertos a todos sem discriminação. Os instrumentos de materialização do exercício da liberdade de expressão não devem ser restritos, na medida em que os meios de garantia devem se adequar às reivindicações da sociedade<sup>66</sup>. Nesse sentido, reforça-se que a democracia representativa pressupõe a participação das minorias no debate público.

---

<sup>62</sup> CtIDH Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. par. 31.

<sup>63</sup> Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. par. 31. (Tradução nossa).

<sup>64</sup> Vienna Declaration and Programme of Action Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993, p.7.

<sup>65</sup> CtIDH Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. par. 33

<sup>66</sup> CtIDH .Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5. p. 34

83. No contexto de Vadaluz, o DCRT, no numeral 2.3, proibiu a circulação de pessoas fora dos horários e lugares autorizados e a manifestação de mais de três pessoas. A vedação genérica ao direito de protesto implica a restrição indireta da liberdade de expressão<sup>67</sup>, o que agravou sobremaneira a situação de desigualdade social.
84. Nessa perspectiva, há grandes violações na liberdade de expressão individual, uma vez que as pessoas que não têm acesso a internet, não têm a possibilidade de se expressar, ou até mesmo levar questões para o Poder Judiciário.
85. O acesso à liberdade de expressão é restringido em razão dos grandes níveis de desigualdade e pobreza presentes no país.<sup>68</sup> Portanto, muitas pessoas não têm acesso à internet, meio de comunicação fundamental<sup>69</sup> no mundo globalizado. A brecha digital do Estado impossibilita que os cidadãos tenham uma alternativa. Como ressaltado, esse direito é essenciais no SIDH para o jogo democrático<sup>70</sup>
86. Por isso, as liberdades de reunião e associação possuem papel fundamental para a preservação da democracia e do efetivo gozo do direito de expressão.
87. Nessa perspectiva, Pedro e os demais manifestantes utilizavam os meios possíveis para o pleno exercício de seu direito de expressão, dado a inacessibilidade à internet, a partir do gozo dos direitos de reunião e associação<sup>71</sup>. Nessa perspectiva, Pedro e os demais manifestantes utilizavam os meios possíveis para o pleno exercício de seu direito de expressão, dado a inacessibilidade à internet, a partir do gozo dos direitos de reunião e associação.<sup>72</sup>

---

<sup>67</sup> CtIDH Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela Sentença de 22 de junho de 2015. Par.164

<sup>68</sup> Caso Hipotético, §8.

<sup>69</sup> Human Rights Council Seventeenth session Agenda item 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development., par 20.

<sup>70</sup> CtIDH Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras. §61.

<sup>71</sup> CtIDH Caso López Lone y otros Vs. Honduras. par. 34.

<sup>72</sup> CtIDH Caso López Lone y otros Vs. Honduras par. 34.

88. Além disso, a manifestação é forma de participação da vida pública. Pode ser considerada como fundamental meio de defesa de um estado democrático e impeditiva ao surgimento de estados autoritários<sup>73</sup>. A manifestação pública, pacífica e desarmada, é uma das formas mais acessíveis na liberdade de expressão e não deve ser interpretada de forma restritiva<sup>74</sup>.
89. O DCRT impediu o direito à reunião de forma generalizada. No entanto, criou uma exceção, as reuniões religiosas. Nelas não havia qualquer limitação, demonstrando que ocorreu um tratamento diferenciado e discriminatório<sup>75</sup>. A CADH estabelece em seu artigo 1º que os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>76</sup>
90. O trato discriminatório é ainda mais evidente, dado que, da mesma maneira que as igrejas e templos mantinham o distanciamento social<sup>77</sup>, Pedro e os demais manifestantes o faziam.<sup>78</sup> Deste modo, o Estado de Vadaluz deveria ou permitir o gozo do direito a todos ou restringi-lo indiscriminadamente.
91. Portanto, por tais fundamentos, Vadaluz violou os artigos 13,15 e 16 da CADH em relação ao 1.1 do instrumento.

---

<sup>73</sup> CtIDH Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Par.160 e 164

<sup>74</sup> CtIDH Caso mujeres victimas de tortura sexual en atenco vs mexico. par. 167

<sup>75</sup> CtIDH Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela par.214

<sup>76</sup> CADH. Art. 1.1

<sup>77</sup> Pergunta de esclarecimento n°36

<sup>78</sup> Caso Hipotético §20

#### **4.2.4. Da violação do artigo 8º e 25º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz**

##### **4.2.4.1. Do Devido Processo**

92. As garantias judiciais, positivadas no artigo 8 da CADH, protegem o direito ao devido processo legal e garantem que o acusado não seja submetido a decisões arbitrárias. Assim, são o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais<sup>79</sup>. Protegem, asseguram e fazem cumprir, dessa forma, a titularidade ou exercício de um direito, assegurando a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial<sup>80</sup>.
93. Ainda que essas garantias sejam geralmente implementadas e cobradas em processos penais e judiciais, processos administrativos não podem ser excluídos desse direito. As garantias mínimas devem ser respeitadas no procedimento administrativo e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas<sup>81</sup>. Desse modo, todos os órgãos que exercem funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas com base no pleno respeito das garantias do devido processo<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> CtIDH Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. par. 143 e Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par. 209 e Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. par.116

<sup>80</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par. 258 e Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. par. 144 e Caso Mémoli Vs. Argentina. par.191.

<sup>81</sup> CtIDH Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. pars. 127 e 129 e Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par. 209 e CtIDH Caso Hernández Vs. Argentina. par. 125 e Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 210.

<sup>82</sup> CtIDH Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. par. 164 e Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. par. 126 e Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 210.

94. Nesse sentido, a prisão de Pedro, apesar de ter sido feita por um procedimento administrativo, deve seguir os princípios e as garantias judiciais e processuais. Isto, porque essa ação administrativa afetou diretamente os direitos de Pedro<sup>83</sup>.
95. O artigo 8.1 garante o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias, e em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na fundamentação de qualquer acusação criminal contra si ou para a determinação de seus direitos<sup>84</sup>.
96. O juiz ou tribunal competente, referido neste dispositivo, é entendido como qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que por meio de suas resoluções determina direitos e obrigações de pessoas<sup>85</sup>. Por essa razão, obriga-se estes órgãos do Estado a adotar resoluções de acordo com as garantias judiciais, como mencionado antes.
97. Além disso, é necessário que a autoridade pública seja independente e imparcial. Isto é, não deve ter interesse direto, posição assumida, preferência por nenhuma das partes e não esteja envolvida na controvérsia<sup>86</sup>.
98. No caso, a autoridade que julga o Pedro é o chefe da delegacia. O delegado, entretanto, está diretamente envolvido na detenção e investigação de Pedro. Além disso, ele não tem garantias suficientes de estabilidade e não possui a formação jurídica necessária para o exercício dessas funções, sendo suscetível a pressões externas<sup>87</sup>. Dessa forma, tudo isso torna-o parcial e

---

<sup>83</sup> CtIDH Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. par.130.

<sup>84</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par.258 e Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. par. 137.

<sup>85</sup> CtIDH Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 210 e Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. par. 118 e 119.

<sup>86</sup> CtIDH Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. par. 146.

<sup>87</sup> CtIDH Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. par.155 e156.

incompetente, na medida que não possui a independência essencial para o exercício da função judiciária<sup>88</sup>.

99. Tendo em vista esses dois pontos verifica-se que o artigo 8.1 foi violado, posto à incompetência da autoridade pública.

#### 4.2.4.2. Do Direito à Defesa

100. O direito à defesa, exposto no artigo 8.1 e 8.2 “c” e “d”, é o direito que toda pessoa tem de se defender de acusações contra ela. Esse dispositivo obriga o Estado a tratar o indivíduo em todos os momentos como verdadeiro sujeito do processo, sendo uma das garantias do devido processo<sup>89</sup>.

101. Uma eventual restrição desse direito de defesa deve ser feito de acordo com o princípio da legalidade, apresentando o objetivo legítimo que esta restrição pretende alcançar e demonstrar que os meios utilizados para tanto são adequados, necessários e estritamente proporcionais. Mas ainda que ele seja restringido, o objetivo de garantir o tempo e meios adequados deve ser sempre cumprido.<sup>90</sup>

102. As alíneas mencionadas anteriormente tratam mais especificamente sobre a defesa e o direito a esta. Elas, entretanto, estão diretamente ligadas e, em razão disso, muitas vezes se confundem.

---

<sup>88</sup> CtIDH Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. par. 145 e 125.

<sup>89</sup> CtIDH Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par.189 e Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 209.

<sup>90</sup> CtIDH Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. par. 154.

103. A alínea c, do artigo 8.2, garante a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa. Dessa forma, essa alínea obriga o Estado a permitir que o acusado tenha acesso ao conhecimento do processo interposto contra ele, para, assim, lhe dar tempo e meios para preparar sua defesa, respeitando o princípio do contraditório. Isto é, garante que o réu seja uma parte ativa e participativa do processo.<sup>91</sup> Quanto aos meios adequados, incluem-se os materiais e provas que pretendem usar contra o arguido, bem como os documentos de defesa<sup>92</sup>.
104. A alínea d, do artigo 8.2, por sua vez, garante o direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. Nota-se que nessa garantia não é o suficiente que o acusado tenha um advogado de defesa, mas deve, também, ser garantido o efetivo exercício dessa defesa, proporcionando o tempo e meios adequados para prepará-la<sup>93</sup>.
105. No caso, o direito de defesa de Pedro foi violado de diversas formas, além das já mencionadas, uma vez que o processo pelo qual foi julgado teve várias inconsistências.
106. Ao ser detido e imputado pelo ilícito administrativo, lhe foi concedido 24 horas de preparação para sua defesa. Durante esse período ele foi isolado de sua família e advogada. Antes de ser apresentado para o delegado, entretanto, Pedro pode se consultar com sua advogada por 15 minutos e, em seguida, teve que formular sua defesa com base nessa conversa.

---

<sup>91</sup> CtIDH Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. par. 153.

<sup>92</sup> CtIDH Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. par. 154.

<sup>93</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par. 205.



107. Primeiramente, observa-se que o direito de defesa deve poder ser exercido a partir do momento em que a pessoa é apontada como possível autor de ato punível e só termina com o fim do processo<sup>94</sup>. Nesse entendimento, Pedro deveria ter tido acesso a sua advogada desde o momento que foi imputado, para poder assim preparar a sua defesa. Pedro, entretanto, não teve esse contato, permanecendo as primeiras 24 horas sem contato com ninguém. E, quando conseguiu falar com a sua advogada, eles só puderam conversar por 15 minutos, um período de tempo muito pequeno para realizar a preparação de uma defesa.
108. Assim, é demonstrado que essas garantias judiciais de defesa foram violadas, já que não foi concedido ao acusado o tempo ou os meios adequados para a preparação de sua defesa, além do acusado não poder comunicar-se livremente com seu defensor.
109. Além das violações citadas acima, pode verificar-se violações na decisão da autoridade pública. Um fundamento muito importante para eventuais apelações, na medida que explica o porquê da decisão e dá a base para o recorrente apelar o julgamento. Relacionando-se com o artigo 25 da CADH.
110. O artigo 8.1, deste modo, além de tratar sobre o direito do devido processo, mencionado no tópico anterior, também garante o dever de fundamentação da autoridade pública na decisão. O dever de motivar as decisões é uma garantia ligada à correta administração da justiça, que garante aos cidadãos o direito de serem julgados pelas razões que a lei confere, ao mesmo tempo que confere credibilidade às decisões judiciais. A fundamentação da decisão deve permitir conhecer os fatos, motivos e normas em que se baseou o órgão que a proferiu,

---

<sup>94</sup> CtIDH Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú. par.189 e Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 209.

demonstrando que as alegações das partes foram levadas em consideração e que o corpo probatório foi analisado.<sup>95</sup> E caso essa fundamentação não aconteça, a decisão torna-se arbitrária.

111. O ato administrativo que resultou na prisão de Pedro, no caso, ainda que conheça os fatos e as normas, não demonstra que as alegações de Pedro foram levadas em consideração. Pedro, em sua defesa, alega o exercício legítimo de protestar e a incompetência da autoridade de polícia para prendê-lo e sancioná-lo. Na decisão, entretanto, o delegado estabelece a aceitação de fatos, que esse tal ato viola o artigo 2.3 do DCRT e que de acordo com o artigo 3 do DCRT lhe era aplicada a sanção de detenção por 4 dias. Mostra-se, dessa maneira, que a autoridade não realizou seu dever de fundamentação.

#### **4.2.5. Da violação ao artigo 25 da CADH em relação a vítima**

112. A proteção judicial, exposta no artigo 25, garante recursos simples e rápidos, uma vez que eles são fundamentais para a proteção dos direitos das pessoas<sup>96</sup>. Sendo assim, é um direito que se relaciona com muitas garantias, como as garantias judiciais e a liberdade pessoal, mencionadas anteriormente.
113. Esse direito estabelece que não basta que o recurso esteja previsto na Constituição ou na lei, mas deve, também, ser verdadeiramente eficaz para apurar uma violação dos direitos humanos e providenciar o necessário para remediá-la<sup>97</sup>. Assim, esse dispositivo é tratado junto com o direito de acesso à justiça, uma vez que os recursos são essenciais para esse ato. Versa,

---

<sup>95</sup> CtIDH Caso Hernández Vs. Argentina. par.122 e Caso J. Vs. Perú. par. 224 e Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. par. 122.

<sup>96</sup> CtIDH Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. par. 137.

<sup>97</sup> CtIDH Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. par. 102.

desse modo, do direito da vítima a obter um controle judicial, para, assim, a proteção dos direitos e garantias mínimas desses indivíduos.<sup>98</sup>

114. No caso, a advogada de Pedro, Claudia Kelsen, teve grandes dificuldades de interpor recursos quanto à prisão de Pedro. Ela levou, desse modo, dois dias para conseguir interpor os recursos.

115. Vadaluz havia considerado que o judiciário não praticava funções essenciais e, por isso, não poderia funcionar presencialmente. Dessa forma, o Estado determinou que o judiciário poderia atuar pela internet, e que a recepção virtual de demandas e dos escritos seria feita através do portal digital do Poder Judiciário. O país, também, tem uma brecha digital, e muitas pessoas, em razão da desigualdade do país, não têm acesso à internet. O acesso à justiça, portanto, já é restringido em virtude disso.

116. Claudia tentou ir ao Palácio de Justiça e outros juizados da cidade após Pedro realizar sua defesa, dia 04/03, passado 24 horas de sua detenção, porém por causa dessa situação não conseguiu interpor os recursos de Pedro. Claudia, portanto, no dia seguinte iria tentar interpor os recursos pelo sistema online.

117. O sistema do judiciário online, entretanto, funcionou de forma intermitente e irregular na primeira semana após o decreto, recebendo somente 1.000 recursos e demandas no período. Como resultado disso, a Doutora Kelsen não conseguiu interpor o recurso online, só tendo sucesso no segundo dia de tentativa online, dia 06/03.

---

<sup>98</sup> CtIDH Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. par. 188 e Caso Mémoli Vs. Argentina. par. 171.

118. Os recursos só conseguiram ser enviados um dia antes de Pedro ser liberado, dia 07/03. Consequentemente, quando a medida cautelar no HC foi julgada, Pedro estava solto e a ação foi desestimada por ser considerada desnecessária.
119. Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça foi prejudicado pela situação, violando o direito a recursos, versado no artigo 25 da CADH. Uma vez que o direito de apelar da legalidade da detenção deve ser garantido em todos os momentos que a pessoa seja privada de sua liberdade<sup>99</sup>, assegurado também pelo artigo 7.6 da CADH.
120. Apesar da natureza célere do HC, perante ao caso concreto, este não pode ser considerado eficaz. Em Vadaluz não existe recurso mais célere que o HC<sup>100</sup>, e em decorrência da ineficácia pela não alteração material, ou seja, disso, ocorre a violação perante o direito a garantias judiciais, visto que o HC é o recurso adequado nos casos de privação da liberdade.
121. Pedro deveria ter sido apresentado perante um juiz ou tribunal competente, estes verificariam se a privação de liberdade estava tutelada por previsão legal, se mantinha sua integridade pessoal e vida. Ocorre que, em nenhum momento Pedro foi apresentado à juiz ou tribunal, tendo somente contado com o chefe da Delegacia de Polícia. Fatos que são contrários ao entendimento da CtIDH<sup>101</sup>, em relação ao HC, e que deveriam ocorrer mesmo em um EEC.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> CtIDH Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. p. 136.

<sup>100</sup> Perguntas e Resposta de Esclarecimento n° 3.

<sup>101</sup> CtIDH Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. par. 122.

<sup>102</sup> Opinión Consultiva OC-8:87 de 30 de enero de 1987. par. 122.

122. Não obstante, a falta de garantias judiciais essenciais e eficazes<sup>103</sup> na proteção de direito é problemática, incorre em um sério risco à sociedade democrática<sup>104</sup> e uma transgressão ao Direito ao Recurso.

---

<sup>103</sup> CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. par. 102.

<sup>104</sup> CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. par. 82.

## **5. PETITÓRIO:**

### **5.1. Da parte lesionada**

123. Conforme o art. 63.1 da CADH e o entendimento desta Casa considera-se que a vítima de violação de direitos previstos nesta Convenção é considerada parte lesionada. No presente caso, esta é Sr. Pedro Chavero.

### **5.2. Das medidas de reparação integral**

124. A CtIDH deve responsabilizar internacionalmente Vadaluz pela violação aos arts. 7º, 8º, 9º, 13º, 15º, 16º, 25º e 27 da CADH, em conexão com os arts. 1.1 e 2º desta. Assim, conforme disposto no art. 63.1 da CADH, solicitam-se as seguintes medidas.

### **5.3. Das medidas de satisfação**

125. Dadas as violações do Estado em relação à CADH, é mister que o Estado reconheça publicamente tal desrespeito. Esse feito deve ocorrer mediante ato público e contar com difusão midiática e presença dos familiares das vítimas.

### **5.4. Das medidas de não repetição**

126. Para que essas graves violações não voltem a ocorrer, deve-se exigir do Estado (i) adequação das normas internas para com os tratados internacionais, em especial, a adequação do DCRT as disposições da CADH, para que não contenha discriminação de gênero, raça, etnia e religião.<sup>217</sup> e (ii) o DCRT seja submetido ao procedimento legislativo correto; (ii)

implantação de medidas de formação e capacitação em direitos humanos para servidores públicos, em especial aos que atuam em detenções administrativas; (iii) garantir acesso à justiça por meio da assistência digital

## **5.5. Indenizações e compensações**

### **5.5.1. Do dano material**

127. Para o ressarcimento da vítima pelas despesas geradas pelas suas ações, o Estado seja sentenciado a pagar a vítima a quantia de US \$ 100.000, e a soma de US \$ 20.000 a título de ressarcimento de custas, ocasionadas nos processos internos e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> CtIDH Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. par. 214.